

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VOOS INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS NO ÂMBI		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 11:26:23	Data da assinatura:	17/11/2023 11:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
17/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VOOS INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a divulgação das informações relativas aos voos com finalidades institucionais e governamentais, por meio do portal da transparência, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se voos com finalidades institucionais e governamentais todos os realizados com aeronaves de propriedade ou posse do Governo do Estado do Ceará, que deverão constar no portal da transparência com as seguintes informações:

- I – a finalidade do voo e o órgão solicitante;
- II - o nome e qualificação profissional dos passageiros da aeronave;
- III - a data e o percurso efetivado;
- IV - a permanência prevista em cada localidade integrante da missão;

V - o custo operacional com a missão;

VI- o número de aeronaves pertencentes à Administração Pública Estadual e o custo com manutenção no período.

Parágrafo único. As informações descritas nos incisos I a V devem ser disponibilizadas, também, nos casos de voos fretados pela Administração Pública Estadual, realizados por empresas de táxi aéreo.

Art. 3º Excluem-se da determinação estabelecida nesta lei o uso de aeronaves em voos de cunho aero médico, de policiamento ostensivo, buscas, resgates e salvamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, _____ DE _____ DE 2023.

JUSTIFICATIVA

Notícias veiculadas em julho deste ano, foi divulgado que o Governo do Estado do Ceará já dispendeu este por meio da Casa Civil, um total de R\$ 9.902.185,00 com pagamento de aluguel de dois aviões a serviço do gabinete do governador Elmano de Freitas (PT). A matéria publicada (disponível em <http://ootimista.com.br/politica/casa-civil-do-governo-do-ceara-ja-gastou-este-ano-quase-r-10-milhoes-com-aluguel>) observa que Elmano de Freitas (PT) chegou a um evento na cidade de Eusébio, vizinha a Fortaleza, de helicóptero, avaliado em US\$ 15 milhões e cuja hora de voo custa R\$ 15 mil, o que é uma clara afronta aos princípios republicanos.

Além dos supostos excessivos gastos, não se vislumbra a existência de uma transparência adequada e de acordo com todos os preceitos constitucionais elencados no artigo 37 da CF, de modo que o

deste público na presente proposição é inegável, uma vez que a população precisa saber de que forma estão sendo geridos tais investimentos e, principalmente, se estão atentos aos princípios da economicidade e eficiência.

É bem elevada a importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, uma vez que deve ser tratada como um dos pilares da Democracia, como bem destacado pelo Excelentíssimo Dr. Ayres Britto:

"Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 DA2021031511171549516 DCC01025 - Página 5 de 9 da CF/88). (...)" (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08).

Constata-se que as disposições do Projeto de Lei ora proposto estão de acordo com o estatuído pela Constituição Federal no art. 37, caput e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Neste sentido, vejamos o que dispõe a citada disposição do artigo 5º supramencionado:

"Art.5º

XIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A proposta também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecido como o Marco do Acesso à Informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que parte do suposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Assim, dada a sua alta relevância, a aplicação do princípio da publicidade deve ser uma busca constante do administrador público, em sobreposição a outros interesses.

Consideramos ser de extrema necessidade de aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual contamos com a análise e aprovação dos Nobres Pares.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

